



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6671 - Email:  
capital.fazenda2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 5025189-11.2022.8.24.0023/SC**

**IMPETRANTE:** -----

**IMPETRADO:** DIRETORA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL-  
FLORIANÓPPOLIS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- em face de ato atribuído à Diretora da Vigilância Sanitária do Município de Florianópolis de Florianópolis, em que requer a concessão liminar da segurança a fim de que "seja o impetrante autorizado a utilizar o sistema de controle de acesso através reconhecimento facial, com o cadastramento de foto necessária ao seu funcionamento, para a qual cada pessoa, de forma isolada, sem aglomeração e sem qualquer contato físico, abaixa a máscara por poucos segundos" (evento 1/1, p. 7).

A concessão liminar da segurança exige a demonstração da relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido constante da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante ou dano de difícil reparação, seja patrimonial, funcional ou moral (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).

Como não se admite dilação probatória, compete ao juiz "verificar se o autor exibe documentos adequados e suficientes para a comprovação do suporte fático de sua pretensão. Ainda que o faça de maneira provisória, e sem tempo para um juízo exauriente e definitivo, o juiz tem de formar um convencimento sobre a impetração que o credencie a antever a possibilidade séria de concessão definitiva da segurança". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do mandado de segurança comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 231).

No caso concreto, narra a parte impetrante que é um condomínio corporativo situado nesta Comarca, e que "[...] adquiriu um novo modelo de controle de acesso, que evita ao máximo qualquer tipo de contato entre pessoas e objetos (como biometria, por exemplo), ou a recirculação de objetos (como cartões e crachás, por exemplo), pois

funciona através de reconhecimento facial com máscara e aferição de temperatura [...]" (evento 1/1, p. 1).

Aduz que a nova aquisição tem por objetivo "[...] conciliar a premente necessidade de segurança do condomínio, com a facilitação do cumprimento, pelos condôminos e visitantes, das restrições sanitárias decorrentes da pandemia, em especial distanciamento e uso de máscara" e, além disso, "[...] garantir que todos que acessam o local estejam usando a máscara da forma correta, pois o sistema não aceita a passagem de pessoas sem máscara ou com a máscara colocada impropriamente [...]".

Relata que, "[...] para o cadastramento da pessoa pela primeira vez, é necessária uma foto de rosto inteiro, simplesmente abaixando a máscara por alguns segundos, a uma distância superior à exigida, reposicionando logo em seguida".

Salienta, todavia, que "[...] o acesso através da catraca é feito o reconhecimento facial com a pessoa usando a máscara e não pode apresentar febre, do contrário não é autorizada a entrar" (evento 1/

A despeito disso, narra que, no dia 27.12.2021, a Vigilância em Saúde do Município de Florianópolis lavrou o auto de intimação n. 000134 L, em seu desfavor, sob o fundamento de que estaria descumprimento os protocolos sanitários contra a pandemia do Novo Coronavírus, pois as pessoas necessitam abaixar a máscara para realizar o cadastro de acesso ao condomínio.

Com efeito, o auto de intimação impugnado neste *writ* está assim redigido:

*1 - Seguir as orientações do Decreto nº 1578 de 24/11/2021, quanto aos estabelecimentos que prestam serviço ao público, no contexto da Pandemia de Covid-19 em Santa Catarina (evento 1/6).*

De início, conquanto o uso de máscaras em ambientes fechados tenha sido recentemente desobrigado pelo Decreto n. 1.794/2022, verifica-se que a parte impetrante mantém o interesse de agir, pois o auto de intimação foi lavrado na vigência de norma que obrigava o uso do equipamento de proteção.

Doutro lado, o vídeo anexado à petição inicial revela que o visitante que ingressa no condomínio precisa retirar a máscara por apenas alguns segundos para a realização do cadastro (evento 1/10).

Em seguida, para liberação das catracas, não é necessário a retirada da máscara novamente, pois reconhecimento facial é efetuado mesmo com a utilização do referido acessório.

Dessa forma, o procedimento de retirada da máscara, por alguns segundos, é realizado apenas uma vez. A partir de então, o visitante sempre poderá ingressar no condomínio com a utilização do EPI.

Assim, forçoso reconhecer que os ganhos com a implementação da medida superam os eventuais prejuízos decorrentes do abaixamento da máscara por um átimo.

A uma, porque o procedimento é rápido e somente precisa ser realizado uma vez.

A duas, porquanto a forma de ingresso não exige o compartilhamento de objetos com os funcionários e outros visitantes, como canetas ou leitores de impressão digital.

A três, pois o visitante não precisa retirar a máscara a cada vez que adentra ao prédio.

Nesse panorama, certo que o ato impugnado viola o princípio (ou máxima) da razoabilidade engastado implicitamente no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Segundo Wallace Paiva Martins Junior,

*O princípio da razoabilidade orienta a ação estatal segundo cânones de isonomia, coerência lógica, racionalidade, razão, equidade, bom senso. [...] Não se trata de mera racionalidade pela apuração da compatibilidade entre causa e efeito, mas, entre interesse e razões, ou seja, de aquilatar a lógica razoável, como assinala Diogo de Figueiredo Moreira Neto. [...] Ora, o standard jurídico é justamente essa medida de razoabilidade (rule of reason) da oportunidade e da racionalidade, tanto da ação do legislador ordinário, como do administrador, como ainda dos juízes, ao interpretarem e aplicarem, cada um a seu modo, isto é, no exercício de suas funções, mediante atos específicos, as normas constitucionais e legais. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Tratado de direito administrativo: teoria geral e princípio do direito administrativo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 542-543.*

Da mesma maneira, pontua Carlos Roberto Siqueira Castro:

*Atenta a essa forçosa contingência do legislador, a moderna teoria constitucional tende a exigir que as diferenciações normativas sejam razoáveis e racionais. Isto quer dizer que a norma classificatória não deve ser arbitrária, implausível ou caprichosa, devendo, ao revés, operar como meio idôneo, hábil e necessário ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas. Para tanto, há de existir uma indispensável relação de congruência entre a classificação entre si e o fim a que ela se destina. Se tal relação de identidade entre meio e fim – means-end relationship, segundo a nomenclatura norteamericana da norma classificatória não se fizer presente, de modo que a distinção jurídica resulte leviana e injustificada, padecerá ela do vício da arbitrariedade, consistente na falta de ‘razoabilidade’ e de ‘racionalidade’, vez que nem mesmo ao legislador legítimo, como mandatário da soberania popular, é dado discriminar injustificadamente entre pessoas, bens e interesses na sociedade política. (CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 145).*

---

Não bastasse, o auto de intimação também afronta o princípio da motivação, pois determina genericamente a observância do Decreto estadual n. 1.578/2021, sem especificar quais as medidas devem ser seguidas.

No ponto, vale ressaltar que o Relatório de Inspeção Sanitária, contendo o detalhamento da infração, foi confeccionado somente após a notificação da autoridade impetrada (evento 36/2), conforme demonstra a assinatura digital em 9.3.2022, não se prestando para convalidar o ato administrativo anterior.

Portanto, presente a relevância dos motivos em que se assenta o pedido constante da inicial.

O risco de ineficácia da medida, acaso concedido ao final do *mandamus*, também se faz presente, pois a lavratura do auto de intimação poderá ensejar aplicação de sanção administrativa em desfavor da impetrante.

Destarte, impõe-se a concessão liminar da segurança para o fim de suspender os efeitos do auto de intimação n. 000134 L.

1. Isto posto, concedo liminarmente a segurança para o fim de suspender os efeitos do auto de intimação n. 000134 L, lavrado pela Vigilância em Saúde do Município de Florianópolis em desfavor da impetrante.

2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público (Lei n. 12.016/09, art. 12, caput).

Intimem-se.

Florianópolis, data assinatura digital.

---

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON ZANINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310025366393v13** e do código CRC **8b8f08a5**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JEFFERSON ZANINI  
Data e Hora: 17/3/2022, às 18:10:54

**5025189-11.2022.8.24.0023**

**310025366393 .V13**